PRESIDÊNCIA DO GOVERNO Gabinete do Secretário Regional MA DOS AÇORES ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTONOMA DOS AÇORES Palácio da Finori MOMERE-SE E 9504-509 PONTA DELGADA PUBLIQUE-SE Baixa à Comissão: Para parecer até, Presidente, Sua referência Sua comunicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES À SESSÃO eputados Distribua-se pelos Srs O Presidente.

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o

Presidente da Assembleia Legislativa da

Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Nossa referência SAI/GRSP/2006-493

Data 2006.05.08

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME JURÍDICO DE APOIOS A ACTIVIDADES CULTURAIS

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

D(/ O Chefe do Gabinete

Hermenegildo Galante

Arquivo nº

LEGISLAÇÃO

Anexo: o mencionado

/IP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES AROUIVO

1376

Proc. Nº 102

Data: 06/05/05/09

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

19/2006 Entrada nº

SON

O Responsável,

de 06/05/09



a)	a)	
b)	b)	

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME JURÍDICO DE APOIOS A ACTIVIDADES CULTURAIS

Considerando que compete ao Governo Regional o desenvolvimento da política regional definida para as matérias da cultura e domínios com ela relacionados;

Considerando que, na prossecução dos objectivos definidos para o sector, compete ao departamento governamental com competência em matéria de cultura, designadamente o fomento à criação e fruição culturais, bem como coordenar e apoiar a elaboração de estudos e projectos de salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural;

Considerando que, no âmbito do desenvolvimento dessa política, interessa promover e apoiar actividades e projectos, nomeadamente nos domínios das áreas comunicativas, expressivas e perfomativas;

Considerando, também, que importa apoiar a remodelação, ampliação e construção de infra-estruturas com interesse para a promoção, divulgação e animação culturais;

Considerando que, na valorização de recursos institucionais ou humanos e na promoção do enriquecimento cultural, a formação em áreas relevantes para a actividade cultural, como forma de inserção dos educandos na comunidade, através da cooperação com os intervenientes no processo educativo, assume grande relevância, e por isso interessa estimular;

Considerando que a atribuição de apoios deve estar legalmente enquadrada e regulamentada, de modo a que todos os interessados conheçam claramente os seus direitos e obrigações e os critérios de selecção aplicados;



a)	
b)	

Considerando que se pretende criar um conjunto de regras genéricas aplicáveis a todo o tipo de apoios a conceder aos promotores de actividades culturais, sem prejuízo de posterior regulamentação específica em função das diferentes áreas a apoiar;

Nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Capítulo I Objecto e âmbito

Artigo 1º Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de apoios a conceder pela administração regional autónoma dos Açores, através do departamento governamental com competência em matéria da cultura, aos agentes, individuais ou colectivos, regionais, nacionais ou estrangeiros, que desenvolvam actividades culturais consideradas de relevante interesse para a Região, nos domínios para o efeito definidos.

Artigo 2º Âmbito

Os apoios previstos, no presente diploma, destinam-se a comparticipar encargos com:

- a) Acções e eventos culturais, a realizar na Região, cujo interesse seja reconhecido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura;
- b) Aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infra-estruturas destinadas a actividades culturais;



a)											
b)											
	c)	Accões	e	eventos	culturais	com	interesse	relevante	para	а	

 Acções e eventos culturais com interesse relevante para a promoção e divulgação dos Açores.

Capítulo II

Apoios

Artigo 3º

Modalidades de apoio

Os apoios podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Protocolos;
- d) Subsídios;
- e) Bolsas de estudo e para formação.

Artigo 4º Contratos de cooperação técnica e financeira

- Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividades previstos no plano de acções do Governo Regional para a cultura que possam, desta forma, ser executados com maior eficiência e apoio especializado.
- 2. A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento da aquisição de equipamento necessário à execução dos projectos ou programas.



a)	
b)	

- 3. A cooperação técnica e financeira para a aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infra-estruturas, sedes e outras instalações, é objecto de regulamentação específica, nunca podendo revestir a forma de financiamento integral.
- 4. Os contratos acima referidos podem ser celebrados conjuntamente com diversas entidades, no caso de o objecto do contrato lhes ser comum.

Artigo 5.º Contrato de financiamento

- Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades, individuais ou de instituições culturais, que se revistam de relevante interesse para a Região e visem promover e dinamizar a actividade cultural.
- 2. Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou arrendamento de instalações nem as de aluguer de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projecto apoiado.

Artigo 6.º Protocolos

- 1. Os protocolos serão objecto de negociação entre o departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura e os parceiros considerados estratégicos no desenvolvimento de actividades que se enquadrem na preservação da identidade cultural açoriana, devendo em cada caso definir as obrigações recíprocas.
- 2. Os elementos que os protocolos terão obrigatoriamente de conter serão definidos em diploma que procede à regulamentação do presente decreto legislativo regional.



a)	
h)	
U)	

Artigo 7.º Subsídios

- 1. Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que sejam consideradas de interesse cultural para as comunidades a que se destinam.
- 2. As entidades que tenham celebrado alguns dos contratos previstos nos artigos 4.º e 5.º, podem candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior, sempre que promovam actividades não englobadas nos contratos mencionados.

Artigo 8.º Bolsas de estudo e para formação

- 1. As bolsas destinam-se a indivíduos ou grupos que desenvolvam ou pretendam desenvolver actividades consideradas de relevante interesse cultural para a Região, para as quais seja determinante a formação especializada.
- 2. O regime de apoio para a atribuição de bolsas será objecto de diploma que procede à regulamentação do presente decreto legislativo regional.

5



a)	<u>. </u>		
b)			

CAPÍTULO III Processo de concessão

Artigo 9º Pedido de apoio

- 1. O pedido de apoio é efectuado em formulário próprio, em modelo a aprovar em diploma que procede à regulamentação do presente decreto legislativo regional, e é apresentado junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura.
- 2. O pedido de apoio deve ser acompanhado de documento descritivo da actividade a apoiar e do respectivo orçamento discriminado.
- 3. No caso das candidaturas a apoios para remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infra-estruturas destinadas a actividades culturais, o processo deverá ser instruído com o respectivo projecto de arquitectura, cópia do alvará municipal de licença de obras, certidão da deliberação municipal que aprovou o projecto ou documento comprovativo da isenção de licenciamento municipal.
- 4. O departamento governamental com competência em matéria de cultura pode solicitar aos requerentes, sempre que considere necessário, informações detalhadas e documentos adicionais.

Artigo 10°

Condições de acesso dos requerentes

Constituem condições de acesso dos requerentes:

- a) Terem a sua situação contributiva regularizada, perante o Estado e a Segurança Social, bem como perante a entidade que atribui o subsídio;
- b) Dispor, ou comprometer-se a dispor, das autorizações e licenciamentos necessários;



a)			
			_
b)			

c) No caso de pessoas singulares, não se encontrem em incumprimento ou não terem desempenhado funções de direcção em entidades que se encontrem em incumprimento na sequência de apoios concedidos ao abrigo de outros sistemas de apoio financeiro público.

Artigo 11º Período de apresentação dos pedidos de apoio

A apresentação dos pedidos de apoio pode ser efectuada em qualquer data, ficando, no entanto, a decisão de atribuição do respectivo apoio, dependente das disponibilidades financeiras orçamentadas para o efeito no ano económico em causa.

Artigo 12º Indeferimento liminar dos pedidos de apoio

- O Director Regional com competência em matéria de cultura deve indeferir liminarmente os pedidos de apoio, quando os requerentes:
 - a) Não respondam adequadamente às solicitações referidas no n.º 4 do artigo 9º, no prazo de 10 dias úteis;
 - b) Não reúnam as condições de acesso previstas no artigo 10°.

Artigo 13º Comissão de apreciação

1- A apreciação dos pedidos de apoio é efectuada por uma comissão multidisciplinar a constituir por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)	
h)	
U)	

- 2- A comissão é composta por 5 elementos efectivos e 2 suplentes.
- 3- A comissão elabora um relatório de apreciação dos pedidos nos meses de Abril e de Setembro, relativamente às candidaturas apresentadas até ao último dia útil dos meses de Março e Agosto, respectivamente.
- 4- O relatório referido no número anterior é submetido ao Director Regional com competência em matéria de cultura.
- 5- A comissão de apreciação das candidaturas efectua uma análise qualitativa dos pedidos, pronunciando-se pela sua aptidão ou não, sem proceder a uma avaliação relativa entre as várias candidaturas.

Artigo 14º Concessão de apoio

- O Director Regional com competência em matéria da cultura decide no prazo de 15 dias seguidos, a contar da data da conclusão do relatório elaborado pela comissão de apreciação, sobre a viabilidade do apoio e o montante a atribuir.
- 2 A concessão dos apoios, considerando a relevância e o domínio que abrangem, poderá ser comparticipada por mais do que um departamento governamental, competindo ao departamento governamental com competência em matéria da cultura, promover a necessária articulação.
- 3 No caso de o apoio ser concedido na totalidade, poderá ser cedido, sob a forma de adiantamento, até 80% do montante total atribuído à acção, evento ou investimento.
- 4 O valor remanescente do apoio é concedido quando os promotores apresentarem, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir da conclusão da acção, evento ou iniciativa:
 - a) Facturas e recibos ou outros documentos justificativos das despesas suportadas para a sua realização;
 - b) Relatório circunstanciado sobre a sua execução e resultados, considerando os objectivos previamente assumidos.



a)	<u></u>		
b)			

- 5 As acções ou eventos devem ser realizados no prazo de 12 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, salvo se deste resultar outro prazo.
- 6 O disposto nos nos 3 a 5, do presente artigo, não se aplica no domínio da alínea b) artigo 2º.
- 7 A concessão dos apoios só produz efeitos após a sua publicação no Jornal Oficial.

Artigo 15º Revisão do apoio

O montante dos apoios concedidos pode ser revisto por decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, caso ocorra uma alteração superveniente e imprevista das circunstâncias que estiveram subjacentes à celebração do contrato ou protocolo.

CAPÍTULO IV Acompanhamento e fiscalização

Artigo 16°

Obrigações dos requerentes

Os requerentes ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar as acções, eventos ou iniciativas, nos moldes e prazos previstos na candidatura;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações, documentos ou outros elementos que lhes sejam solicitados ao abrigo do disposto no presente diploma.



a)	<u></u>		
b)			

Artigo 17º Acompanhamento e controlo

- 1- Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura efectuar o controlo da aplicação dos apoios.
- 2- O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura poderá, sempre que o julgue oportuno, promover fiscalizações junto das entidades beneficiárias, obrigando-se estas a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.
- 3- Em caso de incumprimento das obrigações dos promotores, há lugar à restituição do apoio já liquidado, nos termos aplicados às dívidas ao Estado.
- 4- Os juros contam-se a partir da data de pagamento do apoio até à data do despacho em que o Director Regional com competência em matéria da cultura reconhecer o incumprimento.

CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias

Artigo 18º Responsabilidade pessoal e solidária

No quadro da aplicação do presente diploma, os membros de associações e comissões sem personalidade jurídica respondem pessoal e solidariamente perante a Região, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 17º.



a)	a)	
b)	b)	

Artigo 19º Regulamentação

Os regulamentos e formulários necessários à concessão dos apoios previstos no presente diploma, são aprovados por Portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, no prazo de 60 dias contados a partir da data da publicação do presente decreto legislativo regional.

Artigo 20° Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto Legislativo Regional nº 22/97/A, de 4 de Novembro;
- b) O Decreto Regulamentar Regional nº 34/2002/A, de 19 de Dezembro;
- c) A Portaria n.º 83/99, de 2 de Dezembro.

Artigo 21º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da portaria prevista no artigo $19^{\rm o}$.



a)				
b)				

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 4 de Maio de 2006.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

⁽a) Departamento Governamental